



PODER EXECUTIVO

OFÍCIO GG Nº /2021

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2021.

Exma. Sra.
CARMEM LÚCIA
MD Ministra Relatora da **ADI nº 6.637**

Senhora Ministra,

Cumprimentando-a, por intermédio do presente, em atenção ao **Ofício nº 88/2021**, venho prestar as cabíveis informações relativas à **ADI nº 6.637** proposta pelo **EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**.

Renovo, por oportuno, protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLÁUDIO CASTRO
Governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício



INFORMAÇÕES NA ADI Nº 6.637

UM BREVE RESUMO DA MARCHA PROCESSUAL

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI ajuizada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por meio da qual desferiu ataque contra os “*arts. 100, caput e § 2º, e 101, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com alterações da Emenda Constitucional 53/2012*”, tendo em vista uma apontada contrariedade ao disposto nos artigos 2º; 22, inciso I; e 50, *caput* e § 1º, c/c 25; todos da Constituição da República.

Para uma adequada compreensão, leia-se, antes de tudo, o teor dos dispositivos impugnados:

“Art. 100 - A Assembleia Legislativa, por maioria simples, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários de Estado e Procuradores Gerais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua pasta, previamente determinados, importando a ausência, sem justificção adequada, crime de responsabilidade.

(...)

§ 2º - A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas [dispositivo acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 53, de 26/06/2012]



Art. 101 - A qualquer Deputado ou Comissão da Assembleia Legislativa é permitido formular requerimento de informação sobre atos do Poder Executivo e de suas entidades de administração indireta, até o limite de doze requerimentos por ano e por requerente, constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas”.

Pondera o Representante que o artigo 50, *caput* e § 2º, da Constituição da República confere “*ao parlamento a prerrogativa de convocar ministros e titulares de órgãos subordinados diretamente ao chefe do Executivo para prestarem informações sobre assunto determinado, bem como de requisitar informações por escrito a essas mesmas autoridades; e imputam crime de responsabilidade nos casos de ausência injustificada à convocação, de recusa, de não-atendimento ou de prestação de informações falsas*”, consubstanciando relevante instrumento apto a permitir a fiscalização dos atos da Administração Pública pelo Poder Legislativo.

E prossegue, explicitando que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao disciplinarem a interpelação parlamentar e a requisição de informações, deverão “*observar a moldura traçada pelo art. 50, caput e § 2º, da Constituição, cujos delineamentos se estendem aos demais entes federados, por força do princípio da simetria, previsto no art. 25, caput, da CF*”.

Aduz, assim, que “*o conjunto de autoridades submetido às prerrogativas parlamentares previstas no art. 50, caput e § 1º, do texto constitucional há de se compor, no plano estadual, pelos secretários de estado e demais titulares de órgãos diretamente subordinados aos governadores de estado, sob pena de se conceder ao Legislativo estadual prerrogativas mais amplas do que as constitucionalmente necessárias ao desempenho de suas atribuições fiscalizatórias, vulnerando, por conseguinte, os aludidos dispositivos constitucionais e a própria separação de poderes (art. 2º da CF)*”.



Ademais, argumenta que as *“legislações estaduais, distritais ou municipais não podem ampliar o catálogo de autoridades sujeitas a imputação de crime de responsabilidade, sob pena de usurparem competência privativa da União para legislar sobre direito penal”*, sendo certo que a *“tipificação de condutas como crime de responsabilidade e definição do rito de processamento e julgamento constituem matérias afetas a direito penal e processual penal e, dessa forma, inseridas na competência legislativa privativa da União de que trata o art. 22, I, da Constituição Federal”*, ocasião que se fez menção à Súmula Vinculante nº 46 deste e. Supremo Tribunal Federal¹.

Conclui, nesta ordem de ideias, que *“não se afigura legítimo que normas estaduais, distritais ou municipais, ao disciplinarem os instrumentos parlamentares da interpelação, convocação ou requisição de informações escritas, insiram no seu âmbito subjetivo autoridades sem correspondência com as mencionadas no art. 50, caput e § 2º, da Constituição Federal que, por aplicação simétrica aos entes subnacionais, há de alcançar tão somente os titulares de pastas e órgãos diretamente subordinados aos governadores de estado e prefeitos de municípios; tampouco que imputem ou tipifiquem condutas como prática de crime de responsabilidade, tema afeto à competência legislativa da União”*, asseverando, no que se refere aos Procuradores-Gerais e aos dirigentes de entidades da Administração Indireta, que houve indevida inovação no plano constitucional estadual, mediante indevida ampliação do rol de sujeitos ativos dos tipos penais dos crimes de responsabilidade, em contrariedade aos artigos 2º; 22, inciso I; e 25 da Constituição da República.

Ao final, formula pedido no sentido de *“que seja julgado procedente o pedido, a fim de se declarar a inconstitucionalidade das disposições ora*

¹ *“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”*.



questionadas dos arts. 100, caput e § 2º, e 101, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com alterações da Emenda Constitucional 53/2012”.

Tecida esta breve apresentação da marcha processual, cumpre apresentar as informações solicitadas.

É o que passo a fazer.

PRETENSÃO QUE MERECE ACOLHIDA EM PARTE – CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

De plano, pode-se afirmar que assiste razão, em parte, ao Representante.

Observe-se que, de fato, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre a interpelação parlamentar e a requisição de informações, deve seguir o modelo federal, sob pena de se incorrer em ofensa, por simetria, ao disposto no artigo 50, *caput* e § 2º, da Constituição da República; bem ainda ao disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República, na medida em que, ao inovar na tipificação de crimes de responsabilidade, mediante ampliação dos destinatários da regra, a normatização estadual avança em seara legislativa privativa da União.

Quanto ao último ponto, sublinhe-se que, decerto, houve indevida ampliação dos destinatários da regra, eis que, em hipótese alguma, os “*Procuradores Gerais*” se confundem com “*titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República*”. A toda evidência, tratam-se de autoridades que chefiam instituições permanentes autônomas, essenciais à função jurisdicional do Estado (CRFB; art. 127, *caput* e § 2º; CERJ; art. 170, *caput* e § 2º; e art. 176, *caput* e § 5º).

A propósito, saliente-se que a questão posta já se encontra sedimentada no seio deste e. Supremo Tribunal Federal, dispensando, pois, maiores digressões a



respeito da tese veiculada na petição inicial, que merece acolhida por seus próprios fundamentos. Em prol do que veio a ser dito:

“Ementa: ADI. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ QUE SUBMETE O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO À FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SOB PENA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 50, caput e § 2º, da Constituição Federal traduz norma de observância obrigatória pelos Estados-membros, que, por imposição do princípio da simetria (art. 25, CF), não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade. 2. É competência privativa da União (art. 22, I, CF) legislar sobre crime de responsabilidade. Enunciado 46 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. 3. Precedentes: ADI 3.279, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe 15/2/2012; ADI 4791, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2015; ADI 4792, Rel.ª Min.ª CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2015; ADI 2220, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 07/12/2011; e ADI 1901, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 9/5/2003. 4. Ação direta julgada procedente”. (STF, Tribunal Pleno, ADI 5300, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 20/06/2018, DJe 28/06/2018)

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Espírito Santo. Emenda 8/1996. 3. Convocação do Procurador Geral da Justiça para prestar informações, sob pena de crime de responsabilidade. 4. Não podem os Estados-membros ampliar o rol de autoridades sujeitas à convocação pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade, por violação ao princípio da simetria e à competência privativa da União para legislar sobre o tema. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões ‘e o Procurador-Geral da Justiça’ e ‘e ao Procurador-Geral da Justiça’, no caput e no parágrafo segundo do artigo 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo”. (STF, Tribunal Pleno, ADI 5416, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 03/04/2020, DJe 12/05/2020)



Destarte, devem ser declaradas inconstitucionais as expressões “*e Procuradores Gerais*”, contida no *caput* do artigo 100 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e “*ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo*”, contida no parágrafo segundo do artigo 100 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, dispositivo incluído pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 53, de 26/06/2012, à Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Já em relação à impugnação desferida contra o artigo 101, *caput*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, convém tecer algumas ponderações adicionais.

Neste ponto impugnado, o dispositivo sujeita os **atos** das entidades integrantes da Administração Indireta à requisição de informações, sob pena de o destinatário incorrer em crime de responsabilidade nas hipóteses de recusa, não prestação de resposta ou prestação de resposta falsa.

Note-se, pois, que não houve uma necessária ampliação **subjéctiva** dos agentes passíveis de uma imputação de cometimento de crime de responsabilidade.

Não houve aqui um necessário alargamento indevido do rol de destinatários da regra constitucional.

Repita-se, à saciedade: este dispositivo cuida apenas do objeto da requisição de informações, não versando a respeito da autoridade passível de imputação de crime de responsabilidade.

Logo, não se revela inconstitucional, nos moldes ventilados na petição inicial.

Sem prejuízo, deve se ter em mente que o artigo 50 da Constituição da



República sujeita à requisição de informações “*Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República*”, não abrangendo, expressamente, os titulares das entidades integrantes da Administração Indireta.

E, na exata esteira do que já admitido, descabe a ampliação deste leque de destinatários da norma pela Constituição estadual (mormente quando a expressão Administração Indireta ostenta aptidão para abarcar as empresas públicas e as sociedades de economia mista, entidades submetidas a regime jurídico deveras distanciado do tema em foco).

Assim, em prestígio à segurança jurídica, afigura-se admissível a “*declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto*”, de sorte a se excluir, expressamente, do alcance do dispositivo em foco os titulares das entidades integrantes da Administração Indireta. Explique-se.

A técnica da “*declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto*” deve ser utilizada para se afastar determinadas “*hipóteses de aplicação ou incidência*” da norma, que, aparentemente, seriam factíveis, mas que a levaria a uma inconstitucionalidade, tudo isso sem proceder a qualquer alteração do texto normativo.

Portanto, diante da revelação, *in casu*, de que a aplicação da norma sobre determinada situação específica é inconstitucional – na espécie, a imputação de crime de responsabilidade em desfavor de titulares das entidades integrantes da Administração Indireta que frustrem requisição de informações parlamentar –, o órgão jurisdicional deve, de fato, proceder à “*declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto*”.

CONCLUSÃO



São essas, portanto, as razões que apontam para a procedência parcial do pedido, devendo ser declaradas inconstitucionais as expressões “*e Procuradores Gerais*”, contida no *caput* do artigo 100 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e “*ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo*”, contida no parágrafo segundo do artigo 100 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, dispositivo incluído pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 53, de 26/06/2012, à Constituição do Estado do Rio de Janeiro

Outrossim, deve se proceder à “*declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto*”, excluindo-se, expressamente, os titulares das entidades integrantes da Administração Indireta da eventual imputação de crime de responsabilidade em razão de eventual frustração de requisição de informações parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício